



ESTADO DO TOCANTINS  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO Nº: 465/2007  
PROCESSO Nº: 2006/6040/500910  
RECURSO VOLUNTÁRIO: 6624  
RECORRENTE: AÇÃO COM.DISTRIB. E TRANSPORT. DE ALIM. LTDA  
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
INSC ESTADUAL: 29.02.0077141

**EMENTA:** ICMS. Falta de documento hábil para demonstrar com veracidade os fatos que originaram a exigência tributária. Lançamento improcedente.

**DECISÃO:** Decidiu o conselho de contribuintes e recursos fiscais, por unanimidade, não votar destacadamente a preliminar de nulidade do lançamento por falta de provas do ilícito, argüida pela REFAZ. No mérito, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento para, reformando a decisão de primeira instância, julgar improcedente o auto de infração nº 2006/000881 no valor de R\$1.279,30 (mil duzentos e setenta e nove reais e trinta centavos) , relativo ao contexto 6.11. O Sr. Ricardo Shiniti Konya fez sustentação oral pela Fazenda Pública. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Fabíola Macedo de Brito, João Gabriel Spicker, Juscelino Carvalho de Brito e Elena Peres Pimentel. Presidiu a sessão de julgamento do dia 18 de agosto de 2007, o conselheiro Mário Coelho Parente.

**CONS. RELATOR:** Fabiola Macedo de Brito.

**VOTO:** A empresa foi autuada por deixar de recolher ICMS na importância de R\$1279,30 (mil duzentos e setenta e nove reais e trinta centavos) do valor comercial de R\$7.525,32 (sete mil quinhentos e vinte e cinco reais e trinta e dois centavos), referente a omissão de entrada de mercadoria tributadas, consequentemente a omissão de saídas (vendas), pelo não registro de livros fiscais próprios – LRE; livro de Registro de entrada; LRS Livro de registro saídas , conforme contatado em relatório da ATM – Administração do Trânsito de Mercadoria..

A autuada não apresentou impugnação, o Julgador de Primeira Instancia julgou o auto procedente em parte, absolvendo os campos 4.1 e 5.1 e condenando o campo 6.1, no valor de R\$1.279,30 (mil duzentos e setenta e nove reais e trinta centavos).



ESTADO DO TOCANTINS  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

A empresa apresentou recurso voluntário, requerendo que o auto seja tornando sem efeito, em virtude das notas fiscais mencionadas estarem devidamente registradas nos livros competentes.

A Representação Fazendária, considerando que as provas contidas no processo, recomendou a reforma da decisão de primeira instancia e pela improcedência do auto de infração.

Em análise aos autos, verifica-se que o valor encaminhado a julgamento pelo COCRE, referente ao campo 6.1, visto que os valores dos campos 4.1 e 5.1, já são exeqüíveis, é improcedente, pois o autuante não trouxe aos autos provas suficientes para caracterizar a ocorrência do fato gerador.

De todo exposto, voto pela improcedência do auto de infração nº 2006/000881, e absolver o impugnante da imputação que lhe faz a peça base.

É o voto.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS, aos 17 dias do mês de setembro de 2006.

Presidente

Cons. Relatora

Representação Fazendária